

REVOGADA
Lei nº de 26/07/54
nº 166/54

Lei nº 147. —

Faço saber que a Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, Prefeito do Município, sancionei a seguinte Lei: —

Art. 1º — Fica terminantemente proibido o estacionamento de vendedores ambulantes em zona urbana da cidade, com exceções dos seguintes: —

a) — vendedores de frutas, verduras e legumes, ovos, pipoca, biscoitos, doces, empadas e similares, refrigerios e caldo de cana, sorvetes e outros gelados congêneros —

b) — nos dias de festas nacionais ou quando dos espetáculos artísticos como dos circos de cavalinhos, pompas de diversões etc., fica condicionada pela fiscalização e o critério desta a permanência dos ambulantes estipulados neste artigo, além de ser cobrada a licença diária de R\$ 20,00 (vinte reais). —

Art. 2º — De conformidade com o estipulado no art. anterior, todos os vendedores ambulantes (estipulados neste artigo, além de ser cobrada a licença diária de R\$ 20,00 — (vinte reais). — poderão circular livremente pela zona urbana da cidade e demais zonas do município. —

previamente, em seu requerimento o ponto pretendido.

§ 1º - A licença disposta neste artigo será concedida a título precário, dependendo portanto a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O estacionamento requerido será concedido, se muitos o requererem em um só local, ao requerimento cujo pedido deva entrar e figurar em primeiro lugar no protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Fica válido também as zonas urbanas dos distritos de Piraputanga, Cipolandia e Caunas, o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Considera-se como o mesmo ponto, toda a extensão de um quarteirão de via pública.

Art. 6º - A localização para a venda de frutas, caldo de cana e refrescos somente será autorizada aos ambulantes que se utilizarem para efeito, de veículos apropriados com todos os preceitos de higiene.

Art. 7º - O vendedor ambulante, localizado na forma do artº anterior, deverá manter em completo anexo o ponto ocupado, sob pena de perder a concessão.

Art. 8º - Fica concedido aos atuais vendedores de artigos estipulados no artº 6º o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta lei, para substituírem os atuais bancas de engenho expostos ao tempo, por veículos apropriados.

Art. 9º - Todo e qualquer vendedor ambulante que comerciar dentro do território do Município, é obrigado a estar munido dos talões correspondentes aos impostos estabelecidos pela Lei nº 34 (Código dos Tributos Municipais), os quais serão exibidos aos fiscais municipais assim que houver solicitações.

Art. 10 -

o fiel cumprimento desta Lei. —

Art. 10.º — O vendedor ambulante que não satisfizer as exigências do art. 9.º será aplicado a multa de R\$ 200,00 a 500,00, dobrada as vezes nas reincidências. —

Art. 12.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. —

Art. 13.º — Revogam-se as disposições em contrário. —

Prefeitura Municipal de Aguiari, 25 de Novembro de 1953.

a) Ruyres Albuquerque - Prefeito.